



ALADI

Asociación Latinoamericana
de Integración

Associação Latino-Americana
de Integração

ATA DE RETIFICACAO DE DATA
7 DE NOVENBRO DE 1995 DO
OITAVO PROTOCOLO ADICIONAL
AO ACORDO DE COMPLEMENTACAO
ECONOMICA Nº 18

ALADI/AAP.CE/18.8/ACR 1
13 de novembro de 1995

ATA DE RETIFICACAO.- Na cidade de Montevidéu, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco, em uso das facultades que lhe confere a Resolución 30 do Comité de Representantes e de conformidad com o estabelecido em seus artigos segundo, letra g) e terceiro, letra i), esta Secretaria-Geral faz constar:

PRIMEIRO.- De forma coincidente as Representaciones da República Argentina e da República Federativa do Brasil constataram um erro no Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Económica Nº 18, originado na transcrição do artigo 3, letra f) do Regulamento de Origen do MERCOSUL.

SEGUNDO.- Que de conformidad com o disposto no artigo 3, letra f), da Decisión Nº 6/94 do Conselho de Ministros do MERCOSUL (CMC), consideram-se originários do território dos Estados Partes "os produtos que cumpram com os requisitos específicos a serem estabelecidos de conformidad com o procedimento disposto no artigo 2 da Decisión Nº 6/94 do CMC". O Oitavo Protocolo Adicional registra, erroneamente, a menção do artigo 2 de uma resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) que inclusive não aparece identificada.

TERCEIRO.- Que de conformidad com o disposto pelo artigo 4º da Decisión Nº 23 do Conselho de Ministros (CMC), "os bens de capital deverão cumprir o regime geral de origem do MERCOSUL (60% - valor agregado regional)".

O Oitavo Protocolo Adicional registra erroneamente a menção de uma percentagem "de 80% de valor agregado MERCOSUL" em sua versão em idioma espanhol enquanto que a versão em idioma português omite a referência à percentagem: "60% de valor agregado regional".

QUARTO.- Que a Secretaria-Geral constatou o erro em que incorreu o Oitavo Protocolo Adicional ao ACE/Nº 18 recorrendo ao texto das Decisões Nos. 6 e 23 acima mencionadas.

Em virtude do exposto, a Secretaria risca:

- a) na versão em idioma espanhol do Oitavo Protocolo Adicional a menção do "artículo 2 de Resolución 6/94 do GMC" e do "80% de valor agregado MERCOSUR", intercalando em seu lugar a referência ao "artículo 2 de Decisión 6/94 del CMC" e ao "60% de valor agregado regional"; e
- b) na versão em idioma português do Oitavo Protocolo Adicional a menção do "artigo 2 da Resolución 6/94 do GMC", intercalando em seu lugar a referência "ao artigo 2 da Decisión 6/94 do CMC" e a percentagem de "60% de valor agregado regional" como requisito que deverão cumprir os bens de capital.

E, para que conste, esta Secretaria-Geral lavra a presente Ata de Retificação no lugar e data indicados, em um original nos idiomas português e espanhol.

ou CIF porto marítimo dos insumos de terceiros países não exceda 40% do valor FOB das mercadorias de que se tratar.

Na ponderação dos materiais originários de terceiros países para os Estados Partes sem litoral marítimo, serão considerados como porto de destino os depósitos e zonas francas concedidos pelos demais Estados Partes, quando os materiais chegarem por via marítima;

- e) os produtos resultantes de operações de ensablagem ou montagem realizadas no território de um país do MERCOSUL, utilizando materiais originários de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não exceda 40% do valor FOB; e
- f) os produtos que ^{Decisão} cumpram com os requisitos específicos a serem estabelecidos de conformidade com o procedimento ^{CMC} disposto no Artigo 2 da ~~Resolução~~ 6/94 do ~~SMC~~. Os Bens de Capital ~~compostos de insumos produzidos na origem do MERCOSUL~~ terão um requisito de origem de 60% de valor agregado regional.

Artigo 4º

A Comissão de Comércio do MERCOSUL poderá estabelecer futuramente requisitos específicos de origem, de forma excepcional e justificada, que prevalecerão sobre os critérios gerais, bem como rever os requisitos estabelecidos.

Artigo 5º

Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo 4º, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, a Comissão de Comércio do MERCOSUL tomará como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I - Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) parte ou peça que confira ao produto sua característica final;
- ii) partes ou peças principais; e
- iii) percentual das partes ou peças com relação ao valor total.

c) Outros insumos

II - Processo de transformação ou elaboração utilizado.

Riscado: "Resolução"; "CMC" e "cumprirão o regime geral de origem do MERCOSUL", NÃO VALE.

Intercalado: "Decisão"; "CMC" e "terão um requisito de origem de 60% de valor agregado regional" VALE

III - Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países a respeito do valor total do produto que resultar do procedimento de valoração acordado em cada caso.

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos pela ocorrência de problemas circunstanciais de abastecimento, disponibilidade, especificações técnicas, prazo de entrega e preço, poderão ser utilizados materiais não originários dos Estados Partes.

Dada a situação prevista no parágrafo anterior, as entidades autorizadas do Estado Parte exportador emitirão o certificado correspondente, que deverá ser acompanhado de uma declaração de necessidade, expedida pela autoridade governamental competente, informando ao Estado Parte importador e à Comissão de Comércio os antecedentes e circunstâncias que justifiquem a emissão desse documento.

Perante a contínua reiteração destes casos, o Estado Parte exportador ou o Estado Parte importador comunicará esta situação à Comissão de Comércio para os efeitos da revisão do requisito específico.

O critério de máxima utilização de materiais e outros insumos originários dos Estados Partes não poderá ser considerado para fixar requisitos que impliquem uma imposição de materiais ou outros insumos dos mencionados Estados Partes quando, a juízo dos mesmos, estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço ou que não se adaptem aos processos industriais ou tecnologias aplicadas.

ARTIGO 6º

A pedido de qualquer Estado Parte, a Comissão de Comércio poderá autorizar a revisão dos requisitos específicos de origem previstos nos Artigos 3º a 5º. O Estado Parte solicitante deverá fornecer e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se tratar.

ARTIGO 7º

Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais originários do território de qualquer um dos países do MERCOSUL, incorporados a determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

ARTIGO 8º

Para os efeitos do presente regime, entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os insumos, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração do produto.